



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.928 - RJ
(2010/0223462-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIMAR GOMES DE PAULA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO NUNCA PRESTADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a existência de prova do dano sofrido. De acordo com o Tribunal de origem, a referida companhia cobrava da embargada, Lucimar Gomes de Paula, inclusive com ameaças de negativação do nome nos órgãos competentes, por serviços de fornecimento de água nunca prestados. Rever os elementos configuradores do dano moral (fato, dano e nexos causal) e o *quantum* fixado (R\$ 7.000,00) exige o reexame das premissas de fato fixadas pelo Tribunal *a quo*, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7.
2. Esta Turma desproveu o apelo com base em fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.928 - RJ
(2010/0223462-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIMAR GOMES DE PAULA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO NUNCA PRESTADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae/RJ) foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais por cobrança indevida de serviços de fornecimento de água. De acordo com os fatos apresentados pelo Tribunal de origem, a referida companhia cobrava da agravada - Lucimar Gomes de Paula, inclusive com ameaças de negativação do nome nos órgãos competentes, por serviços de fornecimento de água nunca prestados.

2. Em suas razões, a recorrente sustenta não haver prova da existência do dano sofrido. Alega ainda ser desarrazoado e desproporcional o valor fixado a título de danos morais.

3. A pretensão recursal no sentido de rever os elementos configuradores do dano moral (fato, dano e nexo causal) e o *quantum* fixado (R\$ 7.000,00) exige, para tanto, rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal *a quo*, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido.

Em síntese, a embargante alega, de forma genérica, a existência de omissão, visto que a decisão embargada não enfrentou as alegações trazidas em Agravo Regimental. Sustenta ainda a necessidade de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, LV, 37, 175, parágrafo único, III, todos da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve impugnação (fl. 521, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.928 - RJ
(2010/0223462-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.6.2011.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão. No caso, a empresa embargante alega, de forma genérica, que não houve apreciação de argumento relevante para o deslinde da controvérsia.

No entanto, a decisão do AgRg apreciou a matéria de forma clara e ampla. De acordo com os fatos apresentados pelo Tribunal de origem, a decisão embargada consignou que a companhia cobrava da agravada, inclusive com ameaças de negativação do nome nos órgãos competentes, por serviços de fornecimento de água nunca prestados.

Dessa forma, observa-se que estão ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, não deixando dúvidas sobre os motivos que culminaram na condenação em danos morais. Assim as alegações da empresa de que houve omissão na decisão do AgRg não têm respaldo jurídico.

Este Tribunal Superior assentou que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Assim, as alegações da empresa denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223462-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.389.928 / RJ

Números Origem: 196278320088190008 20080080195926 377144320108190000

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR GOMES DE PAULA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIMAR GOMES DE PAULA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.